



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000572-08.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado FRANCISCO CARLOS BARBOSA SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VALTER ANTONIO PARO RODRIGUES e Apelado V A P RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000572-08.2022.8.26.0344

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Marília

Apelante/Apelado: Francisco Carlos Barbosa Sebastião

Apelado/Apelado: Valter Antonio Paro Rodrigues e outro

Juiz Prolator: Luis Cesar Bertoncini

Voto nº 1000572-08

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Autor, condenado de forma solidária em demanda indenizatória de acidente de trânsito, pleiteia contra o ex-empregador o ressarcimento dos danos experimentados. Alega ter trabalhado esgotado, sobrecarregado física e mentalmente, com veículo sem a manutenção devida, o que teria contribuído para o acidente em que se envolveu. Questão que deve ser resolvida pela Justiça do Trabalho. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos à Justiça Especializada.

Vistos,

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 362/371, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação regressiva nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para: CONDENAR o corréu Valter na restituição, em favor do autor, da quantia de R\$ 20.451,81, correspondente à metade do valor bloqueado à fl. 162. O valor a ser restituído deve ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso (17/08/2021) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*”

Embargos de declaração rejeitados a fls. 379.

Inconformado, almeja o réu Valter Antonio Paro Rodrigues com o recurso de fls. 384 a inversão do julgado firme na alegação de que o acidente noticiado na inicial ocorreu por culpa exclusiva do autor, não havendo como falar em responsabilidade solidária. Também ressalta a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento desta causa, que envolve relação de trabalho, além da prescrição do direito invocado na inicial.

O autor, por sua vez, em seu recurso adesivo de fls. 416 pleiteia a extensão da condenação à corré V.A. P. Rodrigues Transportes Eireli em caráter solidário, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recursos bem processados, isentos de preparo, com contrarrazões do réu a fls. 426.

É o relatório do necessário.

Não há dúvida de que os danos materiais alegados pelo autor nesta ação regressiva tem origem não só no acidente de trânsito em que se envolveu, mas também na relação de trabalho que mantinha com a parte requerida.

Assim, em razão da relação trabalhista existente entre as partes na época do evento danoso, a apreciação da demanda deve ser realizada pela Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...)”

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo empregatício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CUMULADO COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EXEMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 2. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. A causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. 4. Deve ser reconhecida, em relação à interessada que não mantinha relação de emprego com os autores, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro agravado. Haveria, se fosse determinado o desmembramento da ação, prejudicialidade de uma causa em relação a outra. 5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp n. 353.987/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013.).

Na hipótese, o autor ajuizou ação de regressiva de ressarcimento de danos materiais em face do requerido (ex-empregador), ao lado de quem foi condenado solidariamente na ação indenizatória de acidente de trânsito, em decorrência de supostas irregularidades e abusos levados a efeito durante a vigência do contrato de trabalho, o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

Destacou o autor, na inicial, as seguintes irregularidades que poderiam ter contribuído para o acidente em que se envolveu:

"extenuantes jornadas de trabalho, com a realização de excessivas horas extras, muitas vezes sem intervalo intrajornada e interjornada, e com a exigência de condução do caminhão noite e madrugada adentro;

Inquestionavelmente, o Requerente não detinha plena consciência e domínio sobre suas ações e atos no momento do choque

automobilístico, pois estava cansado, fadigado, esgotado, sobrecarregado física e mentalmente e coarctado pelos Requeridos para chegar ao destino no horário que lhe era imposto.

Somado a isso, o caminhão Scania/T124 GA4X2NZ sempre foi conduzido pelo Requerente em condições precárias de conservação e por diversas vezes quebrado, sem a devida manutenção e vistoria, as quais eram de total incumbência dos Requeridos."

Daí a competência da Justiça Especializada para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual (art. 966, II, do CPC) para processar e julgar esta causa, anulo a sentença e determino, por consequência, a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR